LEI COMPLEMENTAR Nº 387, DE 2 DE JULHO 2021

Altera a Lei Complementar nº 355, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa, política e operacional do Poder Executivo e Lei Complementar nº39, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis do Estado do Acre, das autarquias e das fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Data de Criação
02/07/2021

Data de Publicação
05/07/2021

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13077, de 05/07/2021

Origem
Governo do Estado do Acre

Tipo
Lei Complementar

Projeto de Lei
Não informado

Temática

- Administração Pública
- Trabalho, Emprego E Renda

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Complementar Nº 355/2018

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI COMPLEMENTAR Nº 387, DE 2 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 355, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa, política e operacional do Poder Executivo e Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 355, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 31.** ...

I - ...

...

c) Casa Militar;

...

VI - ...

...

i) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas - SEMAPI;

...

Art. 32.

I - ...

...

d) solicitar as providências administrativas necessárias ao funcionamento e à manutenção do gabinete do governador;

...

V - Casa Militar:

...

d) planejar, coordenar e executar a aviação de asa fixa no cumprimento de suas atribuições e em apoio às secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades públicas.

...

VIII - ...

...

f) elaborar a prestação de contas anual do Governador do Estado, representando-o, ainda, na prática de atos e nos procedimentos correlatos junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/AC e à Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC.

...

IX - ...

...

d) planejar, coordenar e executar as negociações das operações de crédito e captação de recursos nacionais e internacionais, de acordo com as diretrizes do chefe do Poder Executivo;

...

s) estabelecer, coordenar e executar a política estratégica de compras do Poder Executivo, ressalvadas as exceções legais e a possibilidade de descentralização da execução dos processos licitatórios nas áreas da saúde e infraestrutura, conforme disposto em decreto governamental;

t) administrar o patrimônio imobiliário do Estado e zelar pela conservação dos imóveis não afetados, sem prejuízo do disposto na lei orgânica da PGE; e

u) formular, propor, acompanhar e avaliar a política estadual de gestão imobiliária e os instrumentos necessários à sua implementação.

...

XIII - ...

a) planejar, formular e coordenar a política e as diretrizes de segurança pública, integrando as atividades da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC, da Polícia Civil do Estado do Acre - PCAC e das demais instituições que compõem o Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP;

...

h) zelar pelas diretrizes, normas e procedimentos referentes ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, na área de atuação do Estado, bem como definir a política estadual de prevenção e combate a acidentes de trânsito; e

i) coordenar e supervisionar a execução de políticas e programas que garantam plena cidadania a vítimas e testemunhas ameaçadas.

XIV - ...

...

c) estabelecer diretrizes e coordenar a execução das políticas estaduais de assistência e proteção social à criança, ao adolescente, aos jovens, ao idoso, à mulher, às pessoas com deficiência e às minorias;

...

XVI - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas - SEMAPI:

...

j) planejar, coordenar e executar planos, programas e projetos de incentivo ao cultivo, plantio e cuidado de árvores e jardins;

k) orientar, coordenar e executar políticas públicas, programas e projetos junto às comunidades, organizações e povos indígenas, integrar ações junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo e criar mecanismos de diálogo com a sociedade civil, entes federais e municipais, dentre outros;

l) estabelecer diretrizes e coordenar as políticas estaduais de assistência e proteção social aos povos indígenas e às comunidades tradicionais; e

m) propor ações para a proteção e a promoção da cultura dos povos indígenas.

...

XVIII - Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT:

...

h) formular, coordenar e supervisionar a política de desenvolvimento tecnológico do Estado, a ser aprovada mediante decreto;

...

XXII - ...

a) planejar e coordenar a política habitacional estadual;

b) executar e fiscalizar as obras públicas habitacionais do Estado; e

c) planejar, elaborar e coordenar projetos técnicos de obras públicas do Estado.

...

Art. 36. ...

I - ...

a) ...

...

4. Departamento Estadual de Águas e Saneamento – DEPASA;

...

Art. 38. ...

I - Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT:

...

e) Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC; e

f) Empresa de Processamento de Dados do Acre – ACREDATA.

...

III - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas - SEMAPI:

...

IV - ...

...

e) Departamento Estadual de Águas e Saneamento - DEPASA.

...

V - ...

a) Fundação de Cultura Elias Mansour - FEM;

...

VII - ...

...

c) Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

...

XI - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG:

a) Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA.”

Art. 39. ...

...

XI - um cargo de Chefe da Casa Militar;

XII - um cargo de Subchefe da Casa Militar;

...

Art. 41. O secretário extraordinário indicado no parágrafo único do art. 39, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral, o Controlador-Geral do Estado, o Chefe da Representação doGoverno em Brasília, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, o Chefe da Casa Militar, o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Acre e o Chefe do Gabinete do Governador terão as mesmas prerrogativas, garantias e direitos do Secretário de Estado, podendo optar pela remuneração deste.

Art. 43. Ficam criados mil, trezentos e quarenta cargos em comissão escalonados pelo Poder Executivo dentre as simbologias CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4, CEC-5, CEC-6 e CEC-7, com remuneração e quantidade prevista no Anexo II desta Lei Complementar.”

Art. 44. ...

...

§ 2º Decreto governamental disporá sobre a distribuição, entre os órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta, do valor referencial mensal máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º As funções gratificadas, destinadas a servidores efetivos pelo desempenho das atribuições de direção, chefia ou assessoramento, serão concedidas por ato das autoridades máximas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, observado o disposto no § 2º e de acordo com as respectivas estruturas organizacionais.

Art. 47. Os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar e de Comandante-Geral da Polícia Militar poderão ser exercidos por oficiais da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC.

§ 1º A investidura nos cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar prescindirá de convocação para a ativa, sendo possível a nomeação de oficial militar da reserva.

...

Art. 62. ...

Parágrafo único. A disposição de servidores a que se refere o **caput** será limitada a cinco por cento do total de servidores ativos da respectiva carreira, a menos que haja lei específica em sentido diverso.” **(NR)**

Art. 2º Os Anexos I e II da Lei Complementar nº 355, de 2018, passam a vigorar com as alterações promovidas pelo anexo único desta lei complementar.

Art. 3º Ficam extintos dez cargos de simbologia CEC-1, consoante nova redação do **caput** do art. 43, da Lei Complementar nº 355, de 2018.

Art. 4º Em virtude da reestruturação administrativa decorrente desta lei complementar, sem prejuízo de outras alterações decorrentes do texto, ficam alterados:

I - a nomenclatura do Gabinete Militar, que passa a se chamar Casa Militar;

II - a nomenclatura dos cargos em comissão de Chefe do Gabinete Militar e Subchefe do

Gabinete Militar, que passam a se chamar, respectivamente, Chefe da Casa Militar e Subchefe da Casa Militar, restando equiparados, respectivamente, aos cargos de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto;

III - a equiparação do cargo de Chefe do Gabinete do Governador ao de Secretário de Estado;

IV - a nomenclatura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, que passa a se chamar Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas - SEMAPI;

V - a supervisão sobre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, que passa a ser exercida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP;

VI - a supervisão sobre a Empresa de Processamento de Dados do Acre – ACREDATA, que passa a ser exercida pela Secretaria de Estado da Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT;

VII - a supervisão sobre o Departamento Estadual de Águas e Saneamento - DEPASA, que passa a ser exercida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA;

VIII - a supervisão sobre a Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC, que passa a ser exercida pela Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT;

IX - a supervisão sobre o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, que passa a ser exercida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

X - algumas competências dos órgãos da administração direta do Poder Executivo; e

XI - o parágrafo único do art. 44 desta Lei Complementar, que será renumerado para § 1º.

Art. 4º O Poder Executivo providenciará as adequações às leis orçamentárias e aos demais atos normativos para fins de execução desta lei complementar.

Art. 5º A Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141. ...

...

§ 3º Excedido o limite de dois por cento para a hipótese de que trata o inciso III do *caput*, o ônus remuneratório caberá, obrigatoriamente, ao cessionário.” **(NR)**

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 355, de 2018:

I - a alínea “k” do inciso XIV do **caput** do art. 32;

II - as alíneas “k” e “l” do inciso XVIII do **caput** do art. 32;

III - as alíneas “d” a “k” do inciso XXII do **caput** do art. 32; e

IV - as alíneas “b” do inciso IV, "f" e "i" do inciso VIII, "a" e "d" do inciso X, todos do **caput** do art. 38.

Rio Branco-Acre, 1º de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

ALTERA OS ANEXOS I E II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

“ANEXO I

FUNÇÃO	VALOR
...	Subsídio
Chefe da Casa Militar	Subsídio
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
Subchefe da Casa Militar	R$ 19.196,00
...	
...	

ANEXO II

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
...	320	...
...	...	...
...	...	...
...	...	...
...	...	...
...	...	...



”(NR)